



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600972-43 AUTOR: PDT NACIONAL INVESTIGADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO E WALTER SOUZA BRAGA NETO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600986-57 AUTORA: SORAYA VIEIRA THRONICKE INVESTIGADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO E WALTER SOUZA BRAGA NETO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0600984-27 AUTORA: SORAYA VIEIRA THRONICKE REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO E WALTER SOUZA BRAGA NETO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, eminentes Pares, cumprimento o e. Relator, **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, pelo denso e percuciente voto, saudando também o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral e os nobres advogados das partes investigante e investigada, pelo elevado nível dos debates.

O nobre relator reconhece a conexão entre as AIJEs nº 0600972-43 e 0600986-27, incluindo, para julgamento conjunto, a RepEsp nº 0600984-57.

As **Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs)** e a **Representação Especial** visam apurar a existência de **abuso de poder político e econômico** (art. 22 da Lei de Inelegibilidades), bem como **conduta vedada** (arts 73, I e III, da Lei das Eleições) – imputados a **Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, e Walter Souza Braga Neto, candidato a Vice-Presidente da República** –, todas sob o argumento de **aproveitamento político-eleitoral, em desvio de finalidade, das comemorações**

relativas ao bicentenário da Independência do Brasil, ocorridas no desfile cívico-militar do dia 7 de setembro de 2022, nas cidades de Brasília/DF e do Rio de Janeiro/RJ, com o emprego de pessoal e de bens públicos, em especial, da TV Brasil.

Para fins de compreensão, destacam-se as seguintes narrativas:

AIJE nº 0600986-27 e RepEsp nº 0600984-57 (ids. 158041741 e 158041644):

Em Brasília [...] o presidente se posta na tribuna oficial, de frente ao desfile oficial, a banda oficial, ao lado dos convidados oficiais, autoridades presentes para o evento oficial, transmitido ao vivo para todo o país como evento oficial, diante de todos presentes para o evento oficial e, não suficiente, usando a faixa presidencial – para não deixar dúvidas quanto a oficialidade do evento – e acompanha o desfile até as 11h09 da manhã.

No exato minuto em que o desfile termina, como narra a apresentadora da TV Brasil, o Presidente desce da tribuna de honra acompanhado da primeira dama e de alguns apoiadores e caminha para o palanque em que faz o seu comício. A apresentadora, com todo o respeito e acatamento, claramente constrangida, relata com um silêncio que diz mais que muitas palavras [no vídeo do link: 3:40:00 min]: “o presidente desce da tribuna de honra e caminha para ... [silêncio] está terminando o desfile”. A transmissão se encerra, ao vivo, às 11h15. Minutos depois, às 11h30 o Presidente começa seu incontestável comício a passos de distância.

O Presidente se dirige para um trio elétrico montado justamente ao lado do desfile e em frente ao Congresso Nacional, para onde caminhou à pé atingindo ao mesmíssimo público, no mesmo evento. Na frente do palanque há uma faixa “MS quer contagem pública dos votos”. **O presidente começa gritando o seu slogan de campanha** – para não deixar dúvida de que se trata de um comício: Brasil acima de tudo Deus acima de todos. **E levanta os braços com seu apoiador Luciano Hang ao lado de Silas Malafaia.**

[...]

Note-se que **no evento supostamente oficial o Presidente não profere discurso**. Usa a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa **para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral**. Muito longe de ser uma manifestação presidencial, escancara um discurso de campanha e transforma o evento oficial em um comício. Senão vejamos:

Com a graça de Deus que me deu uma segunda vida, atingiremos o nosso objetivo. Hoje vocês tem um Presidente que acredita em Deus, defende à família... vocês sabem a beira do abismo que nos encontrávamos nos últimos anos [...] Veio uma pandemia e veio aquela errada política do fique em casa e a economia a gente vê

depois [...] o Brasil ressurgiu com uma economia pujante com uma gasolina das mais baratas do mundo, com um dos programas sociais mais abrangentes do mundo que é o auxílio Brasil, com uma das gasolinas mais baratas do mundo [...] somos uma pátria majoritariamente cristã que não quer a liberação das drogas, que não quer a liberação do aborto e não admite a ideologia de gênero [...] que respeita a propriedade privada e combate a corrupção para valer [...] **sabemos que temos pela frente uma luta do bem contra o mal, do mal que perdurou por 12 anos e quase quebrou o nosso país e que agora deseja voltar à cena do crime; não voltarão, o povo está do nosso lado, o povo está do lado do bem, o povo sabe o que quer. A vontade do povo se fará presente no próximo dia 2 de outubro. Vamos todos votar. Vamos convencer a todos que pensam diferentes de nós. Vamos convencê-los do que é melhor para o nosso Brasil. Podemos fazer várias comparações até mesmo entre as primeiras damas [...] Imbroxável, imbroxável, imbroxável [...]** É obrigação de todos cumprir as quatro linhas da Constituição e traremos para dentro dessas quatro linhas todos que insistem em estar fora [...] **Todos sabem o que é o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Supremo Tribunal Federal [vaiais]. A voz do povo é a voz de Deus [...]** Nunca vi um mar tão grande aqui com essas cores verde a amarela. Aqui não tem a mentira da Data Folha, aqui é o nosso Data Povo. Aqui a verdade e a vontade do povo honesto livre e trabalhador. **Daqui a pouco embarco para o RJ participando de um evento semelhante a esse**, evento que une os brasileiros [...] **tenho certeza de que juntos em outubro daremos mais um grande passo para o futuro do país e o futuro de nossas famílias. [...] Muito obrigado mais uma vez e até a vitória. Brasil acima de tudo. Deus acima de todos.** [povo repete] Agora estou indo para Copacabana. E meu grito para todos vocês: Yhuuuu.

Em seguida, deixando claro que se trata do mesmo evento, a **apresentadora fala ao povo: Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo.** Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá.” E **segue tocando o jingle de campanha.** “Presidente, um abraço continue com o carinho do povo brasileiro. Mito. Mito”.

[...] **No Rio de Janeiro, também em um trio elétrico [...], o requerido profere discurso semelhante.**

Mas **antes, da mesma forma, às 14h50, o Presidente participou de um evento oficial Cívico Militar – no mesmo local, há metros do trio elétrico onde fez o comício – com autoridades, acompanhando os desfiles do Bicentenário da Independência.**

No Rio de Janeiro ainda houve o curioso fato de que, **a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana – justamente para estar ao lado de onde seria o Comício, na praia de Copacabana.** No evento, o Presidente faz discurso de campanha semelhante:

*Não sou muito bem educado; falo palavrões, mas não sou ladrão [povo grita Mito. Mito. Mito] [...] **Tenho certeza de que teremos um governo muito melhor com a nossa reeleição, com a graça de Deus. A todos vocês muito obrigado por esse momento. Voltamos a***

falar em política em praça pública. Voltamos a sorrir. Tenho certeza de que atingiremos o nosso objetivo para o bem da nossa pátria. Brasil acima de tudo. Deus acima de todos”

Esse discurso, em si eleitoreiro, está inserido em um contexto ainda mais grave: o Presidente, ora requerido, dedicou-se a convocar seus apoiadores para as comemorações do Bicentenário. Suas **publicações e de seus apoiadores, em redes sociais, deixa bastante claro que sua convocação não era para o povo brasileiro comemorar o bicentenário da independência, mas para demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral.**

AIJE nº 0600972-43 (id. 158022907):

O desvio de finalidade e o abuso político também restam patentes quando se observa a **entrevista concedida pelo primeiro Investigado à TV Brasil,** que é a rede de televisão pública do Poder Executivo Brasileiro, a qual pertence a Empresa Brasil de Comunicação, conglomerado de mídia do governo do país, em prol de sua candidatura - <https://www.youtube.com/watch?v=a7VXyy29ETI>, especificamente quando **reverbera diversos atos que são utilizados em sua propaganda eleitoral, no que reforça-se a utilização da máquina pública em benefício da sua candidatura.**

Nos autos da AIJE nº 0600986-27, três dias após o seu ajuizamento (em 8.set.2022), **o nobre Ministro relator deferiu “tutela inibitória antecipada [...], para proibir a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réus, sob pena de multa”** (id. 158052339), tendo essa decisão sido referendada pelo Plenário desta Corte em 13.set.2022 (IDs 158062381 e 158081732).

Em sua judiciosa análise, o douto relator julga **“procedentes os pedidos formulados na RepEsp nº 060984-27, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, em Brasília e no Rio de Janeiro, aplicando ao primeiro investigado multa no valor de R\$ 425.640,00 e ao segundo, R\$ 212.820,00”;** bem como julga **“parcialmente procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso de poder político e econômico, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de sua candidatura à reeleição para o cargo de Presidente da República, declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022”.**

Ante a reconhecida conexão entre as demandas e a interconexão entre as teses debatidas, as demandas são analisadas conjuntamente.

Adianto que comungo da conclusão do ilustre relator quanto à **rejeição das preliminares**.

Quanto ao mérito, **a controvérsia reside em saber se os investigados se utilizaram dos eventos oficiais relativos ao Bicentenário da Independência (uso de pessoal e bens públicos, inclusive da TV Brasil) para angariar dividendos eleitorais.**

Alegam os autores que os investigados objetivaram incutir no imaginário popular a ideia de que as cerimônias oficiais faziam parte da agenda eleitoral do primeiro investigado, então candidato à reeleição, de modo a transmitir uma imagem de unicidade entre o Estado Brasileiro e a sua candidatura.

Argumentam que essa conclusão é extraída do contexto cronológico e territorial dos atos impugnados (desfiles cívico-militares e comícios eleitorais), notadamente a proximidade dos locais em que realizados, o lapso temporal entre eles e o público participante.

Da análise do acervo fático-probatório dos autos, tem-se por incontroversos os seguintes fatos:

- **Após os eventos oficiais** relativos às comemorações do Bicentenário da Independência, nas cidades de Brasília e do Rio de Janeiro, no dia 7 de setembro de 2022, o Presidente da República e candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro **promoveu e participou de seguidos comícios eleitorais**;
- Durante o desfile cívico-militar em Brasília, Jair Messias Bolsonaro **usou a faixa presidencial e não proferiu nenhum discurso**, tendo permanecido no espaço oficial até 11:09 da manhã daquele 7 de setembro;
- A TV Brasil transmitiu o evento oficial em Brasília até o momento em que o então Presidente da República retira a **faixa presidencial e desce da tribuna de honra**, finalizando a transmissão às 11:15 da manhã;
- Como dito, **após o encerramento do desfile oficial comemorativo** em Brasília, Jair Messias Bolsonaro, já sem a faixa presidencial, **se**

dirigiu – a pé –, acompanhado de comitiva e de populares, para local próximo, a chamada Praça das Bandeiras, na Esplanada dos Ministérios, onde havia sido **regularmente agendada – e informada ao Governo do Distrito Federal – a realização de um “ATO PÚBLICO” denominado “MANIFESTAÇÃO POPULAR”**, com início às 9:00 e a término às 16:00. Ali, devidamente acompanhado de apoiadores, subiu num Trio Elétrico e proferiu discursos de campanha política perante um público estimado em cerca de 100 mil pessoal (ids. 159425696 e 159425700);

- Após proferir o aludido discurso político em Brasília, o primeiro investigado se deslocou para o Rio de Janeiro, onde, **às 14:50 participou de um evento oficial no Forte de Copacabana**, tendo – **após finalizado o aludido evento cívico-militar**, se dirigido para a **Praia de Copacabana**, local de reconhecida concentração de pessoas, **e ali subiu em Trio Elétrico e proferiu discurso político para os presentes;**

- os gastos relativos aos **comícios** foram **custeados com recursos privados e de campanha.**

No ponto, é relevante registrar o equívoco da autora da **AIJE nº0600986-27 e da RepEsp nº 0600984-57** em afirmar que **“[...] a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana.”** (ids. 158041741 e 158041644). Isso porque **o pretenso desfile cívico-militar comemorativo do 7 de setembro sequer foi realizado na cidade do Rio de Janeiro.**

Ao analisar a ADPF nº 998/DF, no colendo Supremo Tribunal Federal – a qual objetivava *“impedir qualquer mudança no planejamento e na execução dos atos de comemoração ao bicentenário da independência no Rio de Janeiro, devendo o desfile ser mantido na locação originária e historicamente planejada e utilizada pelas Forças Armadas, a Avenida Presidente Vargas”* –, a eminente relatora, Ministra CÁRMEN LÚCIA, em decisão exarada em 14.set.2022 (publicada no DJe de 19.9.2022), concluiu pela **inépcia da inicial**, haja vista a **inexistência do suposto ato visando a mudança do local de realização do desfile de 7 de setembro no Rio de Janeiro**, assentando que *“alegações genéricas imputadas a evento futuro e incerto **desacompanhadas de documento***

comprobatório que evidencie a existência de ato concreto do Poder Público importa na inépcia da petição inicial”.

Além disso, registrou a e. Ministra que:

[...] por decisão do Comando Militar do Leste, **o evento comemorativo do Dia da Independência no Município do Rio de Janeiro foi cancelado sem o tradicional desfile militar na Avenida Presidente Vargas ou na praia de Copacabana**, conforme noticiou o Procurador-Geral da República na manifestação prestada nos autos (e-doc. 19).

Em realidade, conforme se extrai do site oficial do Governo Federal, o que efetivamente ocorreu no Rio de Janeiro – e que contou com a participação do primeiro investigado na condição de Presidente da República – foi

[...] um **Tributo Cívico-Militar** ao Bicentenário da Independência do Brasil na cidade do Rio de Janeiro. Durante a manhã do 7 de setembro, ocorreram **apresentações de bandas de música do Exército nos bairros do Flamengo, Lagoa, Madureira, Méier, São Cristóvão, Sulacap e Urca**. Além disso, a partir das 8h, **salvas de tiros de artilharia foram executadas no Forte de Copacabana, de hora em hora**.

(<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2022/09/cerimonia-na-esplanada-dos-ministerios-celebra-o-sete-de-setembro>)

Fixadas essas premissas, rememoro que, na hipótese, o **abuso do poder político e econômico** narrado nas iniciais fundamenta-se na utilização de estruturas públicas relacionadas à comemoração do Bicentenário da Independência para promover a candidatura dos investigados, a configurar, em tese, as condutas vedadas capituladas no **art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, in verbis**:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, **as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:

I - ceder ou **usar, em benefício de candidato**, partido político ou coligação, **bens móveis ou imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder **servidor público ou empregado da administração** direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, **ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato**, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Para aferição acerca de ocorrência de abuso de poder e/ou conduta vedada decorrentes de alegado desvio de finalidade na realização de evento tradicional comemorativo, trago à colação os parâmetros indicados no seguinte julgado desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDOTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. **ABUSO DOS PODERES ECÔNOMICO E POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90 [...]. FESTIVIDADES TRADICIONAIS. ANIVERSÁRIO DA CIDADE E DIA DO TRABALHADOR [...].**

[...]

15. **Há que ser verificado**, em cada situação, se houve:

- a) **para fins de abuso**, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública;
- b) **para fins de conduta vedada**, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico;
- c) **em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade** (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção).

[...]

(REspe nº 576-11/CE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.4.2019).

Expostas as **balizas fáticas e jurídicas** que devem nortear a análise do presente caso, passa-se a analisar os atos impugnados.

Quanto à conduta prevista no **art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997**, “[o] que **a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha**, e **não a simples captação de imagens de bem público** (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 29.3.2012, DJe de 21.5.2012).

De fato, a vedação do inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, consistente em **“usar, em benefício de candidato, ..., bens móveis ou imóveis”**, não impede:

- a) a utilização, como pano de fundo, de bens públicos. Ou seja, a veiculação e/ou divulgação de imagens de bens públicos não se insere na vedação legal;

- b) a realização de ato de campanha política, em outro local aberto ao público, ainda que próximo ao da realização do evento oficial, logo após o término deste.

Portanto, ao contrário do que com muito brilho e habilidade argumentativa, reconheça-se, procuraram sustentar os autores, tentando confundir e misturar os eventos oficiais e os atos de campanha, atos em verdade claramente distintos, não se tem rigorosamente conduta vedada alguma a considerar nas hipóteses sob exame.

Ninguém irá confundir o tradicional ato oficial anual de desfile cívico-militar do Dia da Independência, ato rigidamente planejado, organizado, formal, solene e ordenado, com emprego e exibição sequencial de tropas e equipamentos militares e de alguma apresentação cívica de particulares, em forma previamente ajustada com as autoridades, dentro da mesma solenidade, com um posterior ocasional ato de campanha político-eleitoral, ato aberto, informal, de mínima organização restrita ao ambiente próximo ao palanque, no mais amplamente franqueado ao público.

Registre-se que o posterior ato de campanha político-eleitoral em local público próximo ao da realização do evento oficial concluído, pode ser realizado por qualquer candidato, não apenas por candidato à reeleição. Se alguma vantagem existir para o candidato à reeleição é mínima, insusceptível de desequilibrar a disputa, inerente ao próprio instituto da reeleição, admitido na maioria das democracias dos países.

Em nenhum momento a lei veda a realização de ato de campanha logo após evento oficial ou em local público próximo ao do evento oficial concluído. **São atos atípicos**, sem dúvida.

Conforme entende o TSE, *“no âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela Lei”* (AgR-REspe nº 626-30/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016).

Cuida-se de interpretação que melhor se coaduna com o dispositivo legal, sob pena de se ampliar ilegalmente as hipóteses de incidência das condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos.

No caso, os autores artificialmente pretendem engendrar a junção de duas condutas isoladamente praticadas (ato oficial e comício) como se uma só fossem, elegendo como critério para essa façanha o curto lapso temporal e territorial entre uma e outra.

Ocorre que **nenhum dispositivo da legislação eleitoral permite essa interpretação.**

Vê-se, portanto, que, para se chegar à conclusão de ter havido a prática das condutas vedadas descritas nos incisos I e III do art. 73 da Lei das Eleições (com gravidade suficiente para configurar abuso de poder político e econômico), faz-se necessário empregar-se **interpretação extensiva**, o que, como visto, não se admite em sede de direito punitivo.

E note-se, não existe a vedação para as condutas aqui consideradas pela simples razão de que o objetivo das proibições, constante do transcrito *caput* do artigo 73, qual seja, vedar apenas condutas “**tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**”, não é afetado na situação analisada.

Certo é que “[...] a infração em referência se caracteriza apenas quando há demonstração de “desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral” (RO 0602196-65/PA, Rel. Min. Edson Fachin)” (AgR-REspEI nº 0600438-02/RN, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 8.9.2022, *DJe* de 20.9.2022). Isso não ocorreu na hipótese.

A constatação de que o eleitor não irá confundir o tradicional ato oficial anual de desfile cívico-militar do Dia da Independência com o posterior ocasional ato de campanha político-eleitoral, pelas razões acima expostas, também **afasta a alegada violação à vedação tratada no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições.**

Afinal, tratando-se de eventos claramente distintos, facilmente identificados e nitidamente autônomos, nem se alcança que categoria de **servidor público ou empregado da administração pública** teria sido **cedido** ou teria tido **seus serviços usados** para a **campanha eleitoral dos candidatos investigados, durante, ou mesmo fora, do horário de expediente normal.**

Teriam sido os militares ao desfilarem, como fazem todos os anos? Seriam os que trabalharam na estrutura do tradicional desfile cívico-militar? Evidentemente, não houve qualquer ilícita cessão de servidores ou empregados da administração pública, ou utilização de seus serviços, para o ato de campanha político-eleitoral subsequente ao ato oficial.

Registre-se que os investigadores nem apontam claramente que servidores ou categoria de servidores ou utilização de serviços genericamente cogitam.

Novamente, a imputação não tem correspondência com a realidade.

Em relação ao **inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997**, é certo ainda que “[n]ão há ofensa [...] se a prova dos autos é clara a delimitar o horário de expediente do servidor e os fatos se deram fora desse horário” (RO nº 37-76/RJ, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 16.10.2014, DJe de 6.11.2014), bem como “não se pode presumir a responsabilidade do agente público” (Rp nº 590-80/DF, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 1º.8.2014, DJe de 25.8.2014).

No caso, como exposto alhures, é incontroverso que, **durante os eventos comemorativos oficiais** o investigado **não proferiu nenhum discurso**. Aliás, os próprios autores assentam o silêncio sepulcral de Jair Messias Bolsonaro nos referidos eventos, nos quais patente a sua condição de Presidente da República.

Igualmente, não há dúvida de que a ida ao “ATO PÚBLICO” denominado “MANIFESTAÇÃO POPULAR” ocorreu **após findo o desfile cívico-militar oficial, não tendo sido utilizado nenhum símbolo** que denotasse estar o primeiro investigado na condição de Chefe de Estado.

No ponto, sobreleva destacar que os investigados efetivamente comprovaram nos autos que, nos atos relacionados aos comícios, **não houve a utilização de nenhuma estrutura atinente aos eventos oficiais, assim como não se comprovou uso de nenhum servidor ou bem público em tais atos de campanha.** Pelo contrário, foi juntada documentação que comprova que os gastos atinentes aos **comícios** foram **custeados com recursos privados e/ou de campanha.**

No mais, à luz do **art. 23 da Lei nº 64/1990**, é **público e notório** que a temática envolvendo os valores e princípios regentes das Forças Armadas sempre foi mote de campanha de Jair Messias Bolsonaro, de modo que **não** causa estranheza a realização de atos de campanha pelo referido investigado na data em que celebrada a independência do Brasil, sendo certo, ademais, que inexistente vedação legal nesse sentido.

A propósito:

[...] **a possibilidade de reeleição** aos cargos de prefeito, governador e **presidente da República dificulta a delimitação entre as figuras governo/candidato.** [...] **não se pode "querer imprimir e exigir impessoalidade de caráter absoluto àquele que concorre à reeleição"**, sendo necessária ao aplicador do Direito a sensibilidade, ao analisar cada caso, de "imprimir proporcionalidade e razoabilidade na subsunção do caso concreto à norma jurídica reguladora de determinada conduta" (RO nº 1.432/AP, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 12.5.2009, *DJe* de 17.6.2009)

Uma vez que o **agente público que concorre à reeleição não perde a condição de chefe do Poder Executivo**, deve-se compatibilizar tal instituto com os direitos (e deveres) atribuídos a todo e qualquer candidato, sob pena de quebra da isonomia.

É dizer, se **qualquer candidato poderia provocar a sua base de eleitores/simpatizantes para comparecer a subsequente comício nos mesmos horários e locais públicos** nos quais realizados os comícios objurgados, não se pode considerar ilícitas tais condutas pelo mero fato de o candidato ter previamente participado, na condição de Chefe do Poder Executivo, de tradicional evento anual oficial.

Como visto, os comícios foram realizados em pleno período de campanha e direcionados a interessados presentes no local, **não havendo nos autos nenhum elemento informativo que denote terem os participantes sido compelidos a participar e/ou permanecer no local** dos discursos.

Sabe-se que, “*embora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas*” (RO nº 1788-49/MT, rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 28.3.2019).

Especificamente, “[o] **abuso de poder político** configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade” (RO-EI nº 060397598/PR, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.12.2021). Por sua vez, “[o] **abuso do poder econômico** pressupõe o emprego excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de modo a tísar, com nota de gravidade, a igualdade de chances na disputa eleitoral e a legitimidade das eleições” (RO-EI nº 0602279-92/MA, rel. Min. ANDRÉ RAMOS TAVARES, DJe de 5.9.2023).

Na espécie, destaca-se ainda que, “[...] por cuidar-se de eleição presidencial, exige-se que a lesividade da conduta para conformação do abuso de poder seja ainda mais evidente, quer em razão da importância do cargo de Presidente da República nos âmbitos nacional e internacional, quer por se tratar de pleito de proporções continentais, a envolver eleitorado de quase 150 (cento e cinquenta) milhões de cidadãos [...]” (AIJE nº 0601779-05/DF, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 11.3.2021).

Nesse contexto, conquanto os multicitados comícios tenham sido realizados logo após o término de eventos oficiais alusivos ao Bicentenário da Independência, com as devidas vênias, mormente diante do histórico do investigado em conclamar os cidadãos para participarem de atos de apoio – a exemplo das motociatas – **não vejo como considerar que os discursos – frise-se, proferidos em cima de trios elétricos – sejam considerados como continuidade dos desfiles cívico-militares.**

Veja-se, por exemplo, a seguinte reportagem, que compara a manifestação ocorrida em 7.jul.2021, igualmente na Esplanada dos Ministérios com discurso de Jair Messias Bolsonaro para apoiadores: <https://www.poder360.com.br/governo/compare-atos-do-7-de-setembro-em-brasilia-em-2022-e-2021/>

Cumpre também destacar que diversos veículos de comunicação publicaram reportagens que informavam, de forma clara, que **após** os eventos oficiais comemorativos do Bicentenário da Independência, grupos pró e contra o então Governo da ocasião iriam promover manifestações públicas. Cita-se:

<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/09/5034702-oito-grupos-bolsonaristas-participarao-de-atos-na-esplanada-no-7-de-setembro.html>:

Os atos pró-governo terão início por volta das 11h30, após o encerramento do desfile cívico-militar na Esplanada dos Ministérios, que se inicia às 9h e ocorrerá do lado oposto. Já protestos contra o governo ficarão concentrados na Torre de TV

[...]

Por volta das 11h30, Bolsonaro deverá discursar brevemente para sua base eleitoral em um carro de som. O veículo será estacionado próximo ao Ministério da Saúde. À tarde, às 13h, o chefe do Executivo desembarcará no Rio de Janeiro, onde participará de uma motociata do Aterro do Flamengo até Copacabana, local do comício a apoiadores, às 15h.

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/atos-pro-governo-reunem-multidoes-em-sao-paulo-rio-de-janeiro-e-brasilia/>:

Após participar de desfile em Brasília, presidente Jair Bolsonaro (PL) foi ao encontro de seus apoiadores na capital fluminense

[...]

Os apoiadores de Bolsonaro se reuniram em Brasília, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Florianópolis, Fortaleza, Maceió, Salvador, Recife, São Luís, Porto Velho, Boa Vista, Belém, Vitória, Aracaju, João Pessoa, Porto Alegre, Macapá, Campo Grande, Cuiabá, Goiânia, Natal e Palmas.

Já as manifestações contrárias ao governo ocorreram em ao menos 19 capitais: Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Vitória, Florianópolis, Curitiba, Porto Alegre, Cuiabá, Goiânia, Aracaju, Fortaleza, Maceió, Natal, Recife, Salvador, Belém, Macapá, Rio Branco e Porto Velho.

Vê-se, portanto, que, **mesmo antes das comemorações alusivas**

ao dia 7.set.2022, já se sabia que, **após** as comemorações oficiais, Jair Messias Bolsonaro – assim como grupos contrários – iria realizar **discurso para sua base eleitoral**.

Inclusive, meses antes já eram noticiados pela mídia que manifestações pró e contra o então Governo iriam ocorrer em todo o território nacional por ocasião do Bicentenário da Independência: <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2022/pauta-dos-organizadores-das-manifestacoes-de-7-de-setembro/> .

Esse quadro denota a admissível e salutar possibilidade de realização de manifestações de cunho político-eleitoral por qualquer cidadão, candidato, grupos ou partidos políticos no dia da independência.

A própria autora da AIJE nº 0600986-27 ratifica que o primeiro investigado, na condição de Presidente da República, não fez nenhum pronunciamento durante o desfile militar em Brasília, vindo a realizar manifestação somente após o encerramento do evento oficial, no local previamente informado ao Governo do Distrito Federal para a realização da manifestação pública eleitoral alardeada pela base de apoiadores de Jair Messias Bolsonaro na qual proferido o multicitado discurso (id. 158041741, fl. 5):

*[...] **no evento** supostamente **oficial o Presidente não profere discurso**. Usa a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral*

Tal quadro, com renovadas vênias a entendimentos diferentes, denota a **observável cisão** entre os eventos comemorativos oficiais e os atos impugnados ocorridos na sequência, mormente porque comprovado nos autos que **nenhum recurso ou bem público foi utilizado para a consecução das manifestações de cunho eleitoral** que se seguiram após os multicitados atos oficiais, o que afasta a incidência ao caso das condutas vedadas previstas no art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97.

Assim, **não havendo sequer as alegadas condutas típicas vedadas** – que constituíram a causa de pedir fática das demandas – **não há falar em abuso de poder**.

Ademais, ainda que se pudesse cogitar da prática das alegadas condutas vedadas, a concessão, pelo douto relator, da mencionada **tutela inibitória antecipada [...], para proibir a utilização de imagens oficiais do evento na campanha,** três dias após o ingresso da AIJE – prontamente obistou a utilização de qualquer imagem do comício ou de imagem outra associada às comemorações do Bicentenário da Independência fosse utilizada em futuras propagandas eleitorais.

Essa circunstância se mostra relevante porque, conforme entende esta Corte Superior, a adoção de **medidas aptas à imediata suspensão dos atos tido por irregulares minoram sobremaneira a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/1990.** Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER LIGADO AO USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL [...]. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

[...]

4. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que **a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão.** Ou seja, a sua atuação **deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.**

5. A neutralidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. No caso dos autos, eventuais abusos constatados foram contornados pelo exercício do direito de resposta, obtendo-se, assim, a isonomia entre os candidatos.

[...]

7. Nesse contexto, **o fato dos representados terem sido condenados em outras ações por propaganda eleitoral irregular não gera, como consequência automática, o reconhecimento de abuso de poder, mas ao contrário, dá a devida dimensão sobre terem eventuais excessos sido repelidos a tempo e modo oportunos e proporcionais às condutas.**

8. Recursos ordinários providos.

(RO-EI nº 1251-75/AP, rel. designado Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 9.11.2021 – grifos acrescidos)

Como cediço, “[...] a ***intervenção da Justiça Eleitoral*** no processo

eleitoral deve se dar apenas no caso de ser necessário o restabelecimento da igualdade e normalidade na disputa eleitoral ou para corrigir condutas que ofendam a legislação eleitoral [...]” (REspEI nº 0600093-07/PB, rel. **Min. Sérgio Banhos**, DJe de 8.9.2021).

Na hipótese, a **coibição de comportamentos potencialmente irregulares dos candidatos encontrou resposta célere e efetiva desta Justiça Eleitoral.**

Relativamente à entrevista de Jair Messias Bolsonaro transmitida para a Tv Brasil, no Palácio da Alvorada, de igual modo, conforme lembrou o e. relator, no âmbito das AIJEs nº 0600986- 27 e 0601002-78, foi determinada a supressão de trechos do vídeo contendo a cobertura do Bicentenário da Independência pela TV Brasil e proibiu-se a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réus, sob pena de multa.

Não houve, assim, qualquer relevante divulgação ou repercussão daquela entrevista tida por irregular apenas em alguns trechos específicos.

Tratou-se de um evento efetivamente organizado para o referido fim específico, não se podendo ignorar que à referida emissora de televisão – vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República – compete, nos termos do **art. 8º, VI, da Lei nº 11.652/2008**, “*prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo Federal*”.

É incontroverso que se tratou de um ato solene – tradicionalmente realizado a cada ano –, o que, por si só, justifica a atuação da referida empresa pública.

Ademais, é certo que a EBC não adotou qualquer medida voltada para assegurar a veiculação indevida do material.

Assim, debater a qualificação da reprodução de ato oficial pela EBC como desvio de finalidade só teria sentido caso, previamente, considerados abusivos e graves os atos questionados, o que já foi afastado.

Em conclusão, com as devidas vênias aos que pensam de modo contrário, não se constata qualquer conduta típica vedada pela legislação eleitoral,

nem se vislumbra qualquer gravidade suficiente e apta a vulnerar a normalidade e legitimidade do pleito.

Ante o exposto, com repetidas vênias, voto para julgar **improcedentes** os pedidos veiculados nas AIJEs **nºs 0600986-27 e 0600972-43** e na **RepEsp nº 0600984-57**.

É como voto.

SEM REVISÃO